SF/26933.47965-99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 654, de 2026, da Senadora Damares Alves, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável para que sejam aplicadas as penas independentes do erro de proibição, inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 654, de 2026, de autoria da Senadora Damares Alves, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável e estabelecer a aplicação das penas correspondentes independentemente da alegação de erro sobre a ilicitude do fato, da inexistência de efetiva lesividade da conduta ou da constituição de vínculo familiar.

O PL possui três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da lei, nos termos já descritos, ao prever a alteração do Código Penal com a finalidade de impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável, de modo que as respectivas penas sejam aplicadas independentemente do erro de proibição, da inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760

SF/26933.47965-99

O art. 2º, por sua vez, promove alteração no § 5º do art. 217-A do Código Penal, para estabelecer expressamente que as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo se aplicam independentemente: i) do consentimento da vítima, de seu representante legal ou de seus familiares; ii) de a vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao fato; iii) da alegação de erro sobre a ilicitude do fato; iv) da inexistência de efetiva lesividade da conduta; e v) da constituição de vínculo familiar, anterior ou posterior ao ato.

O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que a proposição busca explicitar a inaplicabilidade de qualquer forma de relativização da vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze anos no crime de estupro de vulnerável. Sustenta que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula nº 593 e no Tema Repetitivo nº 918, reconheça o caráter absoluto da vulnerabilidade do menor de quatorze anos, têm ocorrido decisões judiciais que flexibilizam, por via interpretativa, a incidência da norma penal.

A matéria foi encaminhada à CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos humanos e à proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 654, de 2026, é altamente meritório e, com os ajustes que proporemos, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere ao crime de estupro de vulnerável.

O art. 217-A do Código Penal foi recentemente alterado pela Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que passou a estabelecer expressamente o caráter absoluto da vulnerabilidade da vítima e a inadmissibilidade de sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760

SF/26933.47965-99

relativização quando da prática do crime de estupro de vulnerável. Essa alteração legislativa respondeu a decisões judiciais que, apesar do critério objetivo previsto no art. 217-A do Código Penal, admitiram soluções excepcionais com base em circunstâncias do caso concreto.

Nessas decisões, foram consideradas circunstâncias como a existência de relacionamento amoroso, o conhecimento ou aval da família e a formação de núcleo familiar, inclusive com filho em comum. Também foram considerados, em alguns casos, a ausência de violência ou de dano concreto relevante, além de fundamentos ancorados nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Esse tipo de interpretação ficou evidenciado em julgamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo uma menina de 11 anos e um homem de 19 anos. Embora o réu tenha sido condenado em primeira instância por estupro de vulnerável, a Sexta Turma, por maioria, considerou a existência de relacionamento amoroso e o aval dos responsáveis legais da criança circunstâncias suficientes para afastar, excepcionalmente, a Súmula 593 do STJ e a incidência do art. 217-A do Código Penal. Contra essa decisão, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário, admitido pelo STJ e remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), diante da divergência com a jurisprudência da Corte, que reconhece como absoluta a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos e considera irrelevante seu consentimento ou a existência de vínculo amoroso.

Diante desse contexto, a já citada Lei nº 15.353, de 2026, incorporou ao Código Penal o núcleo do entendimento consolidado na Súmula 593, no Tema Repetitivo 918 do STJ e na jurisprudência do STF, ao estabelecer o caráter absoluto da vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e vedar expressamente sua relativização. Assim, em razão dessa alteração legislativa superveniente, algumas disposições do PL em análise encontram-se prejudicadas, por já terem sido contempladas pela legislação vigente. Outras, contudo, permanecem relevantes e necessárias ao aperfeiçoamento da disciplina legal, especialmente por enfrentarem interpretações que ainda vêm sendo utilizadas para relativizar a incidência do art. 217-A do Código Penal, conforme passamos a expor.

Inicialmente, consideramos relevante extrair do PL a disposição de que as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A se aplicam independentemente do consentimento do representante legal ou dos familiares da vítima. A legislação atual já prevê a irrelevância do consentimento da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760

SF/26933.47965-99

própria vítima, mas, como vimos, o consentimento dos responsáveis e familiares também tem sido utilizado como artifício interpretativo para relativizar a incidência do tipo penal. Nesse sentido, aproveitamos essa disposição do PL na emenda substitutiva que apresentamos.

Quanto à irrelevância de a vítima ter mantido relações sexuais anteriores ao fato, tal circunstância já se encontra prevista no art. 217-A do Código Penal.

Prosseguindo com nossa exposição, agora em relação à alegação de erro sobre a ilicitude do fato, sugerimos a supressão dessa disposição. Isso porque não se mostra adequada sua previsão específica no art. 217-A, pois a matéria já é expressamente disciplinada pelo art. 21 da Parte Geral do Código Penal e se aplica aos crimes em geral. A repetição dessa disciplina no art. 217-A poderia gerar sobreposição normativa e dúvidas interpretativas quanto ao alcance da regra geral já existente.

Quanto à alegação de inexistência de efetiva lesividade da conduta, consideramos pertinente a inclusão dessa previsão no art. 217-A do Código Penal, uma vez que esse fundamento já foi empregado em decisões que afastaram a incidência do tipo penal sob o argumento de ausência de afetação relevante ou de efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

Por fim, no que tange à constituição de vínculo familiar anterior ou posterior ao fato, consideramos pertinente manter essa previsão e incluir expressamente a existência de filho em comum, uma vez que tanto a formação de núcleo familiar quanto o nascimento de filho já foram considerados em decisões que afastaram a incidência do art. 217-A do Código Penal.

Em suma, os ajustes propostos buscam compatibilizar o PL nº 654, de 2026, com as alterações já promovidas pela Lei nº 15.353, de 2026, preservando apenas as disposições que ainda se mostram necessárias ao aperfeiçoamento da legislação penal e ao reforço da vedação à relativização do crime de estupro de vulnerável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 654, de 2026, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada:

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760

SF/26933.47965-99

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para vedar a relativização do crime de estupro de vulnerável em razão do consentimento do representante legal ou de familiar da vítima, da existência de relação afetiva ou de convivência com o agente, da posterior constituição de entidade familiar, da existência de filho em comum ou da alegação de inexistência de efetiva lesividade da conduta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para vedar a relativização do crime de estupro de vulnerável em razão do consentimento do representante legal ou de familiar da vítima, da existência de relação afetiva ou de convivência com o agente, da posterior constituição de entidade familiar, da existência de filho em comum ou da alegação de inexistência de efetiva lesividade da conduta.

Art. 2º O § 5º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 217-A** .....

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de seu representante legal ou de familiar, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime, da existência de relação afetiva ou de convivência com o agente, da posterior constituição de entidade familiar, da existência de filho em comum ou da alegação de inexistência de efetiva lesividade da conduta." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760

SF/26933.47965-99

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1736199760